RECURSO ESPECIAL Nº 1.786.122 - RJ (2018/0330795-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA LAURITA VAZ**
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO	:	L A R
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 588/STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição da República, contra o acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça daquela Unidade Federativa na Apelação n.º 0017671-48.2016.8.19.0203.

Consta nos autos que a Recorrida foi condenada como incursa no art. 129, § 9.º, do Código Penal à pena de 3 (três) meses de detenção, em regime inicial aberto. A pena de detenção foi substituída por uma pena restritiva de direitos (fls. 75-85).

Irresignado, o Ministério Público estadual recorreu ao Tribunal de origem, que negou provimento à apelação acusatória (fls. 119-121).

Nas razões do recurso especial, o *Parquet* estadual alega negativa de vigência ao art. 44, inciso I, do Código Penal, sob o argumento de que não é cabível a concessão da substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos no caso em apreço, pois, para a aplicação desta substituição, "*o crime não pode ser cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, como se evidencia na presente hipótese*" (fl. 137).

Contrarrazões às fls. 145-156.

O Ministério Público Federal, em parecer do Dr. Antônio Carlos Pessoa Lins, opinou pelo provimento do recurso especial (fls. 173-176).

É o relatório. Decido.

A Corte de origem expressamente reconheceu o emprego de violência

contra a mulher no caso em apreço, as quais resultaram em "*escoriações em região escapular esquerda e 5º quirodáctilo esquerdo em polpa digital*" (fl. 121).

Nesse contexto, incide, no caso, o entendimento consolidado na Súmula n.º 588 do Superior Tribunal de Justiça: "*A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos*".

No mesmo sentido, a propósito:

> "*PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRAVENÇÃO PENAL. VIAS DE FATO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRETENSÃO PELA CONVERSÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ.*
>
> ***1. A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos pressupõe que o crime não tenha sido cometido com violência ou grave ameaça, o que não ocorreu no caso em tela, pois consta dos autos ter a vítima sofrido vários tipos de agressões, como socos e aperto no pescoço. Essa circunstância, por si só, inviabiliza a substituição da pena.***
>
> *2. Agravo regimental improvido.*" (AgRg no AREsp 788.967/MS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe de 03/02/2016; sem grifos no original.)
>
> "*PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 44, I, CÓDIGO PENAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.*
>
> ***1. Embora a Lei n. 11.340/2006 não vede a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, obstando apenas a imposição de prestação pecuniária e o pagamento isolado de multa, o art. 44, I, do CP proíbe a conversão da pena corporal em restritiva de direitos quando o crime for cometido com violência à pessoa, conforme ocorreu no caso dos autos.***
>
> *2. Agravo regimental a que se nega provimento.*" (AgRg no REsp 1.521.993/RO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe de 15/08/2016; sem grifos no original.)

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso especial para afastar a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, determinando ao Juízo das Execuções Penais que avalie a possibilidade de concessão do *sursis* e, se for o caso, fixe-lhe as condições, nos termos dos arts. 77, 78 e 79 do Código Penal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2019.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora